

## PORTARIA SES nº 85 de 29 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e pelo art. 32 do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o momento atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença (COVID19) no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID19;

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia nas diferentes regiões do estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e da atual estrutura de saúde existentes;

CONSIDERANDO a Portaria nº 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020, que estabelece os critérios de funcionamento das atividades de interesse regional e local, bem como as medidas de enfrentamento da COVID-19, de acordo com os níveis de risco da Avaliação do Risco Potencial Regional das regiões de saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 658, de 28 de agosto de 2020, que altera a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam autorizadas as atividades de pesca de arrasto de praia no litoral catarinense; Parágrafo único: é obrigatória a utilização de máscaras por todos os envolvidos conforme os modelos e orientações constantes na Portaria SES nº 224/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 2º** Para fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I. Pesca:** toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

**II. Pescador Profissional:** a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos sem legislação específica;

**III. Arrasto de Praia:** Atividade de pesca realizada por comunidade tradicional que utilizam embarcações motorizadas ou a remo paralela ao mar uma rede, deixando uma ponta na praia fechando um cerco no mar. A rede é puxada na praia por pescadores e auxiliares de pesca nas suas duas pontas ou extremidades;

**IV. Auxiliares de pesca:** toda e qualquer pessoa que realize atividades de apoio a pesca, como concerto e confecção de redes, ajuda no recolhimento e puxada de redes, entre outras.

**Art. 3º** A pesca na modalidade de Arrasto de Praia fica condicionada ao cumprimento das seguintes regras:

I. Utilização de embarcações e redes de pesca de acordo com as legislações de pesca e de navegação vigentes;

II. A operação de pesca contará com uma tripulação envolvida no lançamento da rede e com auxiliares de pesca para a puxada da rede na praia;

III. O Patrão de pesca ou proprietário da canoa deverá designar 2 (dois) responsáveis para controlar o cumprimento das normas de prevenção, inclusive na orientação das pessoas não envolvidas na pesca para que se retirem do local;

IV. Devem permanecer na praia somente as pessoas envolvidas diretamente na operação de pesca e durante o período de realização da atividade, mantendo um distanciamento mínimo de 1,5 metros e usando máscaras;

V. O número máximo de pessoas permitidas na operação de pescar canoa não poderá exceder a 50 (cinquenta) para o arrasto com canoa a remo (região de Jaguaruna a Itapoá) e 25 para arrasto com canoa motorizada (região de Imbituba a Passo de Torres);

VI. Na operação de retirada da rede deve ser respeitada a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas que puxam a rede;

VII. Somente será permitida a permanência no rancho de pesca da equipe mínima envolvida no lançamento da rede (patrão, remeiros, chumbreiro e a pessoa que fica na praia com a ponta do cabo). O restante do grupo deve aguardar o chamado em abrigos temporários, ao longo da praia ou nas suas casas, com uso de avisos sonoros, chamadas através de *whatsapp* ou rádio;

VIII. Deve ser evitada a participação de pessoas pertencentes aos grupos de risco nas atividades que envolvem o arrasto de praia;

IX. Devem ser seguidas as recomendações da Secretaria de Estado de Saúde e orientações das Vigilâncias Epidemiológicas dos municípios, especialmente no que diz respeito aos cuidados de higiene pessoal e de equipamentos de proteção individual (EPI);  
X. Disponibilizar álcool 70% para desinfecção frequente das mãos, de superfícies expostas, como mesas, utensílios, vasilhames diversos, entre outros;  
XI. Após o término da pescaria os pescadores devem sair da praia, evitando qualquer tipo de concentração além das estritamente necessárias ao exercício da pesca;  
XII. Pessoas envolvidas na pesca que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 devem ser orientadas a buscar assistência médica e afastá-lo do trabalho. Orientações para isolamento ou retorno às atividades laborais, seguir o disposto no Manual de Orientações da COVID-19 (SARS-CoV-2) disponível no site [www.dive.sc.gov.br](http://www.dive.sc.gov.br), ícone: Coronavírus.

**Art. 4º** A fiscalização dos estabelecimentos fica a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e das equipes de Segurança Pública e Salvamento.

**Art. 5º** As diretrizes previstas nesta Portaria poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 6º** Esta Portaria não revoga as demais normas sanitárias vigentes que se aplicam a atividade.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Portaria constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual 6.320/1983

**Art. 8º** Revogar as Portarias SES nº 243, de 09/04/2020, e nº 283, de 30/04/2020.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e têm vigência limitada ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde